



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

LEI Nº 10.272, DE 09 DE ABRIL DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

Altera o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.124/2006, estabelecendo a proibição aos casos de contratação direta e por meio de prévia licitação de empresas pertencentes a parentes dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I, do citado artigo e acrescenta Parágrafo único ao art. 2º da referida Lei.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III, do art.1º, da Lei nº 8.124, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - a contratação por meio de licitação prévia ou com dispensa ou inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica de que sejam sócios cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I deste artigo.”

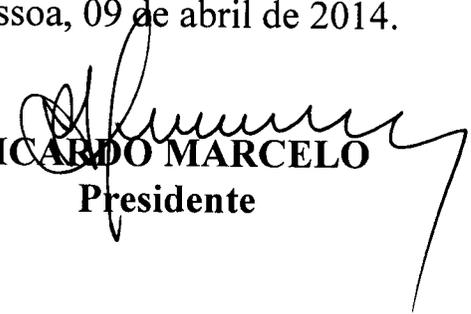
Art. 2º Fica acrescentado um Parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 8.124, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

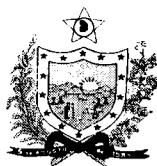
2

“Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III, do art. 1º desta Lei, as empresas jurídicas interessadas em efetuar contratação com a Administração Pública Estadual deverão apresentar, junto com a documentação exigida para o ato de contratação, declaração, por escrito, de não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada no inciso III, do art. 1º.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de abril de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL



Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.661/2013, de autoria do Deputado Doutor Aníbal, que “Altera o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.124/2006, estabelecendo a proibição aos casos de contratação direta e por meio de prévia licitação de empresas pertencentes a parentes dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I, do citado artigo e acrescenta Parágrafo único ao art. 2º da referida Lei.”

RAZÕES DO VETO

O projeto em tela visa proibir a contratação de empresas pertencentes a parentes dos agentes públicos. Vejamos o que diz o Projeto na íntegra:

Art. 1º O inciso III, do art.1º, da Lei nº 8.124, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - A contratação por meio de licitação prévia ou com dispensa ou inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica de que sejam sócios cônjuge, companheiro, ou



ESTADO DA PARAÍBA



parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I deste artigo.”

Art. 2º Fica acrescentado um Parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 8.124, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no inciso III, do art. 1º desta Lei, as empresas jurídicas interessadas em efetuar contratação com a Administração Pública Estadual deverão apresentar, junto com a documentação exigida para o ato de contratação, declaração, por escrito, de não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada no inciso III, do art. 1º.”

Em que pese a nobre intenção do autor, o Projeto de Lei não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. Desta forma, ficam caracterizados os motivos que ensejam seu veto.

Tal entendimento é esposado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da manifestação do eminente Ministro Sepúlveda Pertence:

Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito



ESTADO DA PARAÍBA



do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I)." (ADI 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007.)

No exercício dessa reserva legiferante, a União editou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, diploma legal que fixa, nos artigos 27 a 33, os requisitos destinados à habilitação do interessado nas licitações.

A propósito, o artigo 118 da Lei Federal nº 8.666/93 diz que "os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta lei", de modo que o campo legislativo estadual está restrito à adaptação das normas estaduais àquela lei, podendo comportar, por exemplo, o detalhamento, a regionalização das regras federais; nunca a inovação divergente.

Verifica-se, portanto que a matéria está disciplinada por normas federais, não sobrando espaço para atuação normativa do legislador estadual que ultrapasse os limites que decorrem da Constituição da República. Todavia, a propositura interfere em área reservada à competência legiferante privativa da união e se incompatibiliza com a repartição de competências, incidindo em inconstitucionalidade.

Destarte, em síntese, sem deixar de reconhecer o meritório intuito da proposta, o Governador do Estado tem o ônus



ESTADO DA PARAÍBA



de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade como o ora apresentado.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição da República.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, de dezembro de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

REJEITADO O VOTO COM
24 VOTOS SIM E 08 VOTOS NÃO
EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADO
02/04/2014.

SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL Nº 219/2013
PROJETO DE LEI nº 1661/2013.**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1661/2013, de autoria do Deputado Dr. Aníbal, que altera o inciso III do Art. 1º da lei nº 8124/2006, estabelecendo a proibição aos caso.

VETO TOTAL : GOVERNO DO ESTADO.
AUTOR : Dep. Dr. ANÍBAL
RELATOR : Dep. VITURIANO DE ABREU

PARECER nº 1992/2014

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 219/2013 ao Projeto de Lei nº 1661/2013, da lavra do eminente Parlamentar Dr. Aníbal que altera o inciso III do Art. 1º da lei nº 8124/2006, estabelecendo a proibição aos caso.

Tramitação na forma regimental.
Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

O presente veto proposto trata-se de dispor sobre proibição aos casos de contratação direta e por meio de prévia licitação de empresas pertencentes a parentes dos agentes públicos e políticos definidos no Inciso I, do citado artigo e acrescenta Parágrafo Único ao Art. 2º da referida lei.

É mister esclarecer que a pretensão legislativa em nada vai trazer prejuízos ao devido processo legislativo, não contrariando ao interesse público, muito menos gerando despesas ao Estado.

Desta forma entendo que o Veto interposto não satisfaz a relatoria e entende ainda que inexistente impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 219/2013 ao Projeto de Lei nº 1661/2013.

É como voto
Sala da Comissão, em 20 de março de 2014.

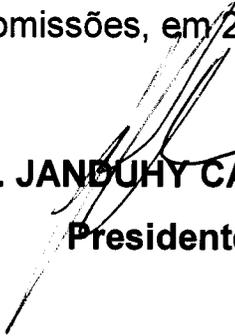
Dep.  **VITURIANO DE ABREU**
RELATOR



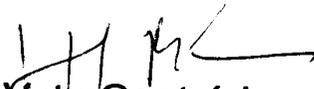
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 219/2013 ao Projeto de Lei nº 1661/2013.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 20 de março de 2014.

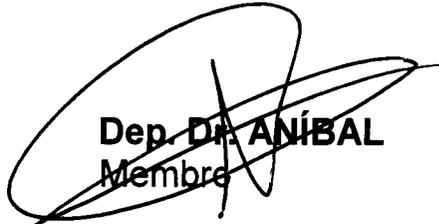

Dep. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 25/03/14


Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 25/03/14
Dep. JUTAY MENESES
Membro DEPUTADO

Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro


Dep. Dr. ANÍBAL
Membro


Dep. LEA TOSCANO
Membro


Dep. VITURIANO DE ABREU
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

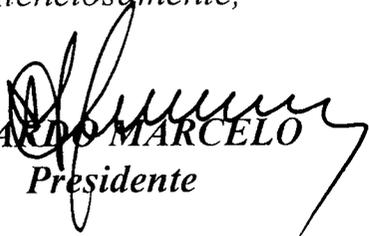
Ofício nº 79/2014

João Pessoa, 2 de abril de 2014.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 219/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.661/2013, de autoria do Deputado Doutor Aníbal, que "Altera o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.124/2006, estabelecendo a proibição aos casos de contratação direta e por meio de prévia licitação de empresas pertencentes a parentes dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I, do citado artigo e acrescenta Parágrafo único ao art. 2º da referida Lei", para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Recebido
03/04/14
[Signature]



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 219119
Em 11/03/2014
Pi Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11/03/2014
Pi Magalhães Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2014.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11/03/2014
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado VITÓRMAN DE ARAÚJO
Em 18/03/2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2014
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2014.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2014.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 16/GSL

João Pessoa, 07 de abril de 2014.

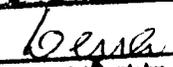
Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.661/2013, do Deputado Doutor Aníbal, que "Altera o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.124/2006, estabelecendo a proibição aos casos de contratação direta e por meio de prévia licitação de empresas pertencentes a parentes dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I, do citado artigo e acrescenta Parágrafo único ao art. 2º da referida Lei", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Ivan Burity de Almeida
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO
Em, 07/04/14

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

16:10



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 014/2014

João Pessoa, 09 de abril de 2014.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 16/2014 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.661/2013**, que “ Altera o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.124/2006, estabelecendo a proibição aos casos de contratação direta e por meio de prévia licitação de empresas pertencentes a parentes dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I, do citado artigo e acrescenta Parágrafo único ao art. 2º da referida Lei ”, de autoria do Deputado Doutor Anibal, deverá receber o nº de **Lei nº 10.272**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia S.S. Sá
Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 16/GSL

João Pessoa, 07 de abril de 2014.

LEI Nº 10.272

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.661/2013, do Deputado Doutor Aníbal, que "Altera o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.124/2006, estabelecendo a proibição aos casos de contratação direta e por meio de prévia licitação de empresas pertencentes a parentes dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I, do citado artigo e acrescenta Parágrafo único ao art. 2º da referida Lei", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

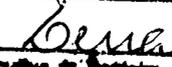
Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Ciente.
08/04/14
Sandro Targino
Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Jurídico do Governador

Of 014/2014

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Ivan Burity de Almeida
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO
Em, 07/04/14

Gerência Executiva de Registro de Ato e
Legislação da Casa Civil do Governador

14:10